



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER CONTRÁRIO Nº 5185/2024

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 3167/2024

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

EMENTA: GP 505/2024 PRE LEG 0492/2024 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI QUE "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA NA FILA DE VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS E CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO PARA CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E OUTROS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS", DE AUTORIA DA VEREADORA JÚLIA CASAMASSO.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se do GP 505/2024 PRE LEG 0492/2024 voto total ao Projeto de Lei 1557/2024, que "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA NA FILA DE VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS E CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO PARA CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E OUTROS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS", de autoria da Vereadora Júlia Casamasso, aprovado em reunião realizada em 17 de julho de 2024.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o Exmo. Prefeito de Petrópolis que: "Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e, ainda, pela flagrante perda de objeto, tendo em vista que compete ao Chefe do poder Executivo legislar sobre a matéria, sempre com observância à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o que já vem sendo feito."

A Constituição Federal e a Constituição do Estado do Rio de Janeiro permitem que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo proponham leis em diversas áreas, incluindo a educação. A alegação de perda de objeto deve ser analisada com cuidado. O fato de o Chefe do Poder Executivo já estar atuando na área educacional e observando a LDB não invalida a importância do Projeto em questão.

Outrossim, justifica a autora no Projeto de Lei, ora vetado, que: (...) "As barreiras de acesso são inúmeras e atingem de forma diferente as crianças mais pobres e as mais ricas evidenciando as diversas situações de vulnerabilidade. Dentre as famílias mais pobres, por exemplo, 28% das crianças não estão nas creches por dificuldade de acesso. Já entre as mais ricas, esse número cai para 7%, destaca a pesquisa.

Diante deste cenário, preocupa-se também com a distribuição das vagas prioritárias de crianças em situação de vulnerabilidade social e, subsidiariamente, crianças filhas de mulheres vítimas de violência, assim como as que são filhas de famílias monoparentais." (...)

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30 *caput*, incisos I e art. 16 *caput*, § 3º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

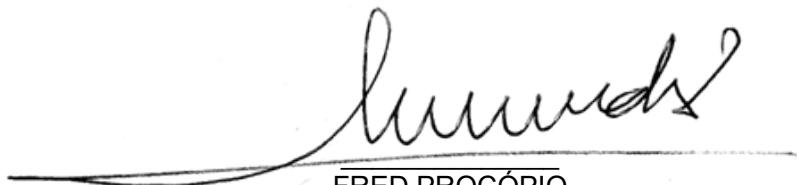
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE ao Veto Total (GP nº 505/2024, PRE LEG 0492/2024, CMP do veto 3167/2024) e pela sua derrubada.**

Sala das Comissões em 21 de agosto de 2024



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



Mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal

DOMINGOS PROTETOR
Vogal